

1) PROCESSO PRINCIPAL	
Processo TCEMG nº	631.905
Natureza	Processo Administrativo
Fase do processo	Reexame

APENSOS	
Processo TCEMG nº	-
Natureza	-

2) DADOS SOBRE O PROCESSO		
Órgão ou Entidade Fiscalizada	Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Abaeté	
Período Fiscalizado	1998	
	Data	Fls.
	07/01/1999	02

3) TRAMITAÇÃO (Processo Principal)

OCORRÊNCIA	Data	Fls.
Diligências determinadas pelo Relator (despacho do Relator)	-	-
Juntada de informações, esclarecimentos ou documentos apresentados em razão de diligência	-	-
Recebimento de pedido de vista formulado pela parte	-	-
Término do prazo de vista concedido ou, no caso de retirada dos autos, data de sua devolução	-	-
Defesa (protocolo)	01/06/2001	597/599
Registro no SGAP do último encaminhamento do processo à Unidade Técnica	03/03/2008	616

4) ANÁLISE

Conforme despacho de fls. 580, o Conselheiro Relator determinou a citação/abertura ao interessado para manifestar quanto aos apontamentos da Unidade Técnica, (fls. 07/23).

4.1 Análise da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal

4.1.1 Ocorreu a suspensão do prazo prescricional?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria para Otimização da Análise de Processos - OTIMIZAR

Sim, n. dias dias (de xx/xx/xx a xx/xx/xx)

Não.

Em caso afirmativo, especificar:

- Concessão de prazo para cumprimento de diligência.
(Inciso I do art. 182-D da Resolução 12/2008)
- Celebração de Termo de Ajustamento de Gestão..
(Inciso II do art. 182-D da Resolução 12/2008)
- Sobrestamento do processo.
(Inciso III do art. 182-D da Resolução 12/2008)
- Omissão no envio de informações ou documentos ao Tribunal.
(Inciso IV do art. 182-D da Resolução 12/2008)
- Período de vista aos autos deferida à parte.
(Inciso V do art. 182-D da Resolução 12/2008)
- Desaparecimento, extravio ou destruição dos autos, a que tiver dado causa a parte ou seu procurador. (Inciso VI do art. 182-D da Resolução 12/2008)

4.1.2. Marcos temporais

Processo Administrativo				
Período de ocorrência dos fatos fiscalizados	Despacho ou decisão que determinou a realização da inspeção ou auditoria (causa interruptiva do prazo prescricional – inciso I do art. 110-C da LC 102/2008)	Prazo para decisão de mérito. (oito anos contados do despacho ou decisão que determinou a realização da inspeção ou auditoria + suspensão do prazo prescricional, se houver)	Data do último encaminhamento do processo à Unidade Técnica (Registro no SGAP)	Caso o processo tenha ficado paralisado por mais de 5 (cinco) anos em um mesmo setor, no período compreendido entre a data da primeira causa interruptiva e o prazo para decisão de mérito, informar abaixo a data que completou os 5 anos.
1998	07/01/1999	01/2007	03/03/2008	03/2013

4.2 Indícios de dano ao erário

4.2.1 Nos exames anteriores foi quantificado dano ao erário ou constam dos autos elementos que possibilitam a sua quantificação?

Sim.

Não.

Análise
I- No Exame inicial, às fls. 11, foi apurado recebimento a maior pelo Prefeito e Vice-Prefeito. De acordo com o entendimento atual deste Tribunal, foram refeitos os cálculos da remuneração dos Edis, sendo acatados os critérios estabelecidos pela resolução fixadora, uma vez que o Ato fixador foi votado na legislatura anterior para a subsequente, em conformidade com as disposições contidas na Constituição da República/1988, observando-se ainda o disposto no Assunto Administrativo nº 850.200, Tribunal Pleno, Sessão de 17/11/2011.

Desta forma, ficou demonstrado, às fls. 617/618, que os agentes políticos não receberam valores a maior do que aqueles que lhes eram devidos, não se caracterizando, portanto, dano ao erário.

II- A equipe de inspeção apontou como irregular, despesas não afetas a competência da Prefeitura Municipal, consideradas por não atenderem ao interesse público, no valor de R\$ 5.630,00, no exercício de 1998.

Conforme demonstrativo às fls. 42, certifica-se que tais despesas se referem a pagamento de alugueis para família policial militar, delegacia e residências funcionais.

Em que pese as reiteradas e diversificadas teses a respeito da matéria, há o posicionamento favorável por esta Corte de Contas quanto a possibilidade de pagamento de despesa dessa natureza, como destaca o Exmo. Conselheiro Gilberto Diniz, no processo administrativo nº 431.680:

A respeito do pagamento de despesas dessa natureza pelos Municípios, as decisões do Tribunal não apresentam uniformidade em relação à determinação de ressarcimento do correspondente valor despendido ao erário.

(...) percebe-se que, muito embora predominem as decisões em que o Tribunal deu pela irregularidade das despesas e pela imputação de débito ao gestor, não foram poucas as ocasiões em que se decidiu pela irregularidade e pela aplicação de multa, sem imputação de débito. **Vezes houve até em que esta Corte julgou regulares os convênios que lastreavam o pagamento pelos Municípios de aluguéis de residências para policiais. (g.n)**

Exatamente à vista de jurisprudência tão diversificada, penso que, no caso em análise, o mais razoável é, não obstante, terem as despesas efetivamente sido irregulares, não imputar débito, até porque o fim colimado pelo gestor ao realizar tais gastos foi público, ou seja, buscou-se o bem-estar da comunidade.

Frente ao exposto, em face das divergências de entendimentos relatadas e que, no caso sob exame, o objetivo do gasto realizado foi, em última análise e até prova em contrário, o bem-estar da coletividade, o que lhe confere a finalidade pública, entendo não ter ocorrido prejuízo material ao erário que pudesse ensejar a responsabilização do seu ordenador e, conseqüentemente, a determinação para que ele devolvesse o valor despendido aos cofres municipais. (g.n)

Portanto considerando o presente caso, em que pese ter sido apontado como irregular a despesa com pagamentos dos alugueis, observa-se a existência de convênios, conforme fls. 408, 413 e 416, que autorizam a Prefeitura Municipal custear tais despesas.

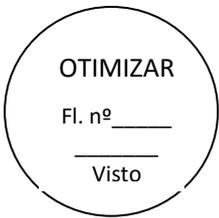
Dessa forma, desconsidera-se as irregularidades apontadas inicialmente.

III- Por fim, foi apresentada pela equipe técnica, despesas que apresentam diversas irregularidades, no valor de R\$ 10.630,55.

Compulsando os autos, certifica-se conforme fls. 43/45, que tais despesas se referem a pagamentos com urna e serviços funerários, pagamento de imóvel e concessão de auxílios diversos para pessoas carentes e pagamento de multa.

No referente as despesas a concessão de auxílio financeiro para pessoas carentes o Tribunal já teve a oportunidade de manifestar-se nos seguintes termos, na Consulta nº 11365 (nº antigo: 148258-1), respondida em 13/9/95:

“Considerando que a natureza da matéria em tela é muito delicada, pois refere-se a concessão de auxílio financeiro a pessoas carentes para atender a despesas de funerais, medicamentos, transportes, materiais escolares, médicos e hospitalares, agasalhos, equipamentos para deficientes físicos e materiais de construção, deve-se adotar mecanismos de controle, previstos em legislação municipal que resguardem total transparência de todos os gastos, garantam uma triagem dos realmente carentes e vedem qualquer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria para Otimização da Análise de Processos - OTIMIZAR

forma de clientelismo ou atuação político-partidária na execução de atividades de Assistência Social.

Destarte, para que este controle seja eficiente e eficaz parece-nos aconselhável a elaboração de um cadastro das pessoas interessadas e que a legislação regulamentadora disponha da forma mais abrangente e objetiva possível sobre as condições para a concessão dos benefícios, a forma de aplicação sempre atenta à legislação de contratos e licitações públicas, bem como aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade que devem nortear a Administração Pública. (grifou-se)

Diante disso, a determinação de ressarcimento não é cabível, já que, embora não seja possível aferir a exata destinação de cada um dos serviços custeados, a documentação juntada ao processo pela equipe de inspeção desta Corte, notadamente as notas de empenho e fiscais relativas a totalidade dos gastos e os Laudos da Assistência Social, é suficiente para demonstrar a prestação de serviços voltados à assistência da população carente. (g.n)

Em outras palavras, não se pode presumir a existência de dano, tendo em vista que os recursos públicos foram empregados na contratação de serviços necessários à garantia de direitos fundamentais do cidadão e que não existe nos autos nenhum indício de que eles não foram aplicados em finalidade pública.”

Pela análise dos documentos constantes nos autos, às fls. 422/425 e 430/476, verifica-se que foram apresentadas as cópias das notas de empenho e recibo das respectivas compras onde ficou comprovado a conclusão da liquidação.

Conforme exposto, resta sanada a irregularidade apontada pelo relatório técnico inicial, não ocorrendo dano erário.

Outra irregularidade apontada diz respeito à multas de trânsito paga pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Abaeté, no valor de R\$ 143,40, fls. 426/429, no qual deveria ser ressarcido aos cofres públicos pelo servidor ou servidores que deram causa às sanções pecuniárias, tendo em vista que a Prefeitura suportou esses montantes.

A esse respeito, já se manifestou essa Corte de Contas, na decisão proferida na Sessão da Primeira Câmara de 20 de outubro 2015, da relatoria do Exmo. Conselheiro Cláudio Couto Terrão (processo nº 687961):

De acordo com o § 3º do art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo cabe ao condutor, que não necessariamente é o proprietário do automóvel. Na hipótese de o condutor do veículo ser pessoa distinta do proprietário, o § 7º, do mesmo dispositivo legal, fixa o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação da autuação, para que o proprietário do veículo identifique o condutor, sob pena de ser considerado o responsável pela infração, senão veja-se:

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código. (...)

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

(...)

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.

Assim, no presente caso, a responsabilidade pelo pagamento da infração de trânsito era, num primeiro momento, dos respectivos condutores dos veículos, mas, como a Administração Municipal não diligenciou a tempo para identificá-los junto ao órgão de trânsito, o dever de arcar com os custos decorrentes da multa passou a ser do Município de Janaúba, a quem pertencem os veículos autuados.

Com efeito, o Município poderia ter ajuizado ação de regresso contra os condutores que infringiram a legislação de trânsito e deram causa à imputação da multa, haja vista que nos termos da Súmula 434 do Superior Tribunal de Justiça, “o pagamento da multa por infração de trânsito não inibe a discussão judicial do débito”.

Ocorre que o gestor municipal optou por pagar as multas com recursos públicos, abrindo mão, pelo menos até a data da inspeção, da ação judicial cabível para cobrar dos servidores, que infringiram as normas de trânsito, as quantias despendidas com o pagamento das multas.

Destarte, tendo em vista que a omissão do gestor em adotar medidas com vistas a garantir que os verdadeiros responsáveis pelas infrações de trânsito pagassem as multas decorrentes de suas condutas irregulares, considero configurada a ocorrência de dano ao erário (...).

Entretanto, não obstante o apontamento acima, deve-se aplicar à espécie o princípio da insignificância, tendo em vista em vista a baixa materialidade do dano.

5) PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1 Ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal?

Sim

Não

Em caso afirmativo, especificar:

5.1.1 **Inciso I do art. 118-A (LC 102/2008)**

(mais de 5 anos da ocorrência dos fatos até a data da primeira causa interruptiva).

5.1.2 **Inciso II do art. 118-A (LC 102/2008)**

(mais de 8 anos contados da primeira causa interruptiva até o prazo para decisão de mérito).

5.1.3 **Parágrafo único do art. 118-A (LC 102/2008)**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria para Otimização da Análise de Processos - OTIMIZAR

(paralisação da tramitação processual em um setor por mais de cinco anos, no período compreendido entre a data da primeira causa interruptiva e o prazo para decisão de mérito).

5.2 Foi apurado dano ao erário?

Sim

Não

5.3 Existem elementos que justifiquem o prosseguimento do feito, para fins de ressarcimento?

5.3.1 - Não foi apurado ou quantificado dano ao erário.

5.3.2 - Sim, tendo em vista o valor significativo do dano e que os responsáveis foram devidamente identificados e citados para apresentarem a defesa.

5.3.3 - Não, tendo em vista a baixa materialidade do dano.

(aplicação do art. 117 da LC 102/2008 e do § 2º do art. 177 do Regimento Interno do TCEMG - inscrição dos responsáveis no cadastro de inadimplentes).

5.3.4 - Não, tendo em vista ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.

(os fatos ocorreram há mais de dez anos e os responsáveis pelo dano não foram identificados - art. 176, III do Regimento Interno do TCEMG)

5.3.5 - Não, tendo em vista ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.

(considerando os elementos constantes dos autos, que os fatos ocorreram há mais de dez anos e que os responsáveis não foram devidamente citados, restou caracterizado o prejuízo e ao contraditório e à ampla defesa - art. 176, III, do Regimento Interno do TCEMG).

Analista: Rodrigo Terenzi Neuenschwander - TC 1732-6

Assinatura:

Data: 19/09/17

Encaminho os presentes autos ao Ministério Público de Contas.

Belo Horizonte, 19/09/17

Cláudia Nunes Ávila Andrade – TC 2483-7

Coordenadora

Coordenadoria para Otimização da Análise de Processos - OTIMIZAR